



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007744

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2281057-85.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é embargante ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM PAYSAGE BRISE, são embargados RAFAEL THIAGO PALMA DOS SANTOS e CLAUDIA VALERIA MIRANDA DOS PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58635

Embargos de Declaração Cível nº 2281057-85.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Vargem Grande Paulista

Juiz de 1ª Instância: Djalma Moreira Gomes Junior

Embargante: Associação dos Proprietários Em Paysage Brise

Embargado: Rafael Thiago Palma dos Santos e outro

Embargos de Declaração – Inexistência de vícios –
Prequestionamento – Tentativa de rediscussão da matéria
- Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração interpostos contra o v. Acórdão de fls. 192/196, sob o fundamento de que há vícios no julgado que devem ser declarados.

É o Relatório.

O v. Acórdão analisou suficientemente a questão trazida aos autos e não há vícios a serem sanados por meio destes embargos.

O v. Acórdão foi claro e preciso em dispor o seguinte:
“Entretanto, embora a manutenção do plano de saúde implique no fornecimento dos boletos para que seja possível ao Apelante efetuar o pagamento das mensalidades do plano de saúde, não houve tal pedido no presente cumprimento de sentença, tendo o Apelante se restringido a requerer a execução das astreintes, custas processuais, honorários de sucumbência, além de multa e honorários advocatícios para o caso de não pagamento voluntário (fls. 04/05).” (f. 195).

E acrescentou o seguinte: “Destarte, mantida a extinção da execução, uma vez que extinguiu a execução nos exatos termos da inicial de cumprimento de sentença.

Destarte, entendo correta a sentença, que proponho seja mantida, com ratificação de seus fundamentos como permite o art. 252 do RITJESP.” (fls. 195).

Insta salientar que o v. Acórdão apenas manteve a r. sentença de fls. 132/133 que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para julgar extinta a execução, sendo que a emissão dos boletos não foi objeto do cumprimento de sentença, descabendo qualquer discussão acerca das astreintes nestes autos.

Anoto que há, em verdade, inconformismo quanto ao resultado do julgamento, pretendendo a parte recorrente o reexame da matéria, o que não se apresenta pela via dos declaratórios que visam, apenas, corrigir vícios de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que dizer-se omissa, obscuro, ou contraditório o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado

diploma legal. Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

No caso dos autos, toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer erro, obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida pela via dos declaratórios.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator